



INFORMAÇÃO nº 310/2025/SED/DIPE

Florianópolis, 07 de outubro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SGPe SCC 12397/2025 – que encaminha a Indicação – IND/680/2025, dirigida ao governador do Estado, sugerindo que a dispensa de contrapartida do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC para estudantes com deficiência seja estendida aos seus pais, responsáveis legais ou pessoas que comprovem exercer rotina de cuidados com terceiros, sob sua curatela, incompatível com o exercício da contrapartida.

Senhora Secretária,

Em atenção ao processo da referência, o qual encaminha a IND/680/2025 dirigida ao governador do Estado sugerindo alteração da legislação com atenção ao supracitado na referência, esta Secretaria de Estado da Educação (SED) remete as seguintes respostas, em relação os questionamentos abaixo elencados:

O Deputado que subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando:

- a dispensa de contrapartida dos estudantes com deficiência no Programa Universidade Gratuita e no FUMDESC, conforme art. 15, § 2º, da Lei Complementar 831/2023 e da Lei 18.672/2023;*
- as demandas encaminhadas a este gabinete parlamentar no sentido de que os pais ou responsáveis legais dos estudantes com deficiência sejam também dispensados da referida contrapartida, em razão da notoriamente desgastante rotina exigida deles;*
- a possibilidade de o Poder Executivo elaborar a extensão da referida dispensa não somente para pais ou responsáveis de estudantes com deficiência, mas para qualquer pessoa que comprove exercer rotina de cuidados com terceiros, sob sua curatela, incompatível com o exercício das contrapartidas exigidas para todos os estudantes;*
- a necessidade de regulamentação por parte do governo da referida dispensa, conforme previsto nos dispositivos legais supracitados;*

Com relação ao primeiro item, o qual indica a dispensa de contrapartida dos estudantes com deficiência beneficiados no Programa Universidade Gratuita e no FUMDESC, nos termos do previsto no art. 15, § 2º da Lei Complementar Nº 831/2023 e da Lei Nº 18.672/2023, informamos que a tal dispensa já consta prevista nos regimentos de ambos os programas.

De acordo com o § 2º do art. 15 das legislações supracitadas, é possibilitado ao estudante com deficiência obter dispensa da prestação de serviços exigida pelo programa desde que comprove a impossibilidade da sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades específicas do estudante com deficiência.



Entendemos que a dispensa da prestação de serviços nos termos do disposto nas legislações dos programas, se mostra coerente com o princípio da isonomia, uma vez que o estudante com deficiência recém formado que possui condições e interesse de cumprir sua contrapartida na sua área de conhecimento, tem assegurado o direito de prestá-la, inclusive com as adaptações razoáveis que se fizerem necessárias para garantir sua plena participação. Por outro lado, o estudante cuja deficiência o impossibilite, de fato, o cumprimento da prestação de serviços exigida pelo programa, também possui assegurado o direito de dispensa, desde que a deficiência o impeça da realização da prestação do serviço e este contexto reste comprovado.

Quanto ao segundo item mencionado e sugerido: *“as demandas encaminhadas a este gabinete parlamentar no sentido de que os pais ou responsáveis legais dos estudantes com deficiência sejam também dispensados da referida contrapartida, em razão da notoriamente desgastante rotina exigida deles”*, informamos que a contrapartida prevista tanto no Programa Universidade Gratuita quanto no FUMDESC, em relação à prestação de serviços à comunidade, possui caráter impessoal e é intransferível, nos termos do *caput* do art. 15 de ambas as leis que dispõem: *“A instituição universitária exigirá contrapartida do estudante admitido no Programa [...]”*. Em outras palavras, observado o disposto na legislação quanto à dispensa da execução para os estudantes com deficiência, o cumprimento da contrapartida recai sobre o estudante com deficiência ou não que foi beneficiado e, não pode ser estendida a seus pais ou responsáveis legais.

No que se refere ao terceiro item mencionado: *“a possibilidade de o Poder Executivo elaborar a extensão da referida dispensa não somente para pais ou responsáveis de estudantes com deficiência, mas para qualquer pessoa que comprove exercer rotina de cuidados com terceiros, sob sua curatela, incompatível com o exercício das contrapartidas exigidas para todos os estudantes”*, relacionamos ao exposto no parágrafo anterior.

Reiteramos que a contrapartida está vinculada à pessoa do estudante com deficiência ou não que foi beneficiado pelos programas, portanto a requisitada *“dispensa não somente para pais ou responsáveis de estudantes com deficiência, mas para qualquer pessoa que comprove exercer rotina de cuidados com terceiros, sob sua curatela, incompatível com o exercício das contrapartidas exigidas para todos os estudantes”* não encontra respaldo na estrutura do programa. Tal medida se torna inviável e impraticável, uma vez que a prestação de serviços, na forma como é prevista na legislação dos programas, no art. 15 supracitado, deve ser executada exclusivamente pelo estudante com deficiência ou não e na sua área de formação profissional, resguardadas as possibilidades de dispensa nos termos do que as leis garantem.

Em relação a: *“a necessidade de regulamentação por parte do governo da referida dispensa, conforme previsto nos dispositivos legais supracitados”* mencionamos o que a legislação vigente de ambos os Programas dispõem acerca da contrapartida para estudantes com deficiência, além do disposto no art. 15, § 2º, da Lei Complementar 831/2023 e da Lei 18.672/2023.

No que se refere à concessão do benefício ao estudante PCD, dentre os demais requisitos dos Programas, o art. 13, do Decreto Nº 220/2023 (FUMDESC) e art. 14 do Decreto Nº 219/2023 (Programa Universidade Gratuita) informam sobre o assunto:

*Art. 14. Para obter a assistência financeira no Programa Universidade Gratuita, o estudante deverá:
[...]*



§ 11. A reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), prevista no § 4º do art. 6º Lei Complementar nº 831, de 2023, será feita com base no número de vagas ofertadas no semestre, considerando:

I – para os efeitos deste Decreto, consideram-se PcD os casos previstos na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, suas alterações e regulamentações;

II – os estudantes PcD serão classificados com base no Índice de Carência (IC), assim como os demais estudantes inscritos, na lista única mencionada pelo § 3º deste artigo;

III – caso a aplicação do percentual para atendimento aos estudantes PcD resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente, para garantir o percentual mínimo exigido;

IV – para atender ao percentual exigido pela legislação relacionado aos estudantes PcD, o sistema indicará o primeiro estudante a ser concedido o benefício nesta condição; logo após, considerando a proporção de 5% (cinco por cento) das vagas, serão habilitadas as concessões com base no IC, até chegar à próxima posição em que o sistema aplicará novamente a concessão para um estudante PcD;

V – aos estudantes PcD será permitida a possibilidade de concessão do benefício para que o percentual de 5% (cinco por cento) seja observado, independentemente de seu posicionamento na lista de classificação geral dos estudantes por IC, mencionada no § 4º deste artigo; e

VI – as assistências financeiras reservadas aos estudantes PcD poderão ser ocupadas por estudantes sem deficiência, na hipótese de não haver estudantes nessa condição classificados na lista geral por IC.

§ 12. Como critérios de desempate para os estudantes PcD, terá preferência o candidato:

I – oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas com bolsa integral ou parcial; e

II – com maior idade, caso persista o empate nos casos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 13. A comprovação da deficiência será feita mediante apresentação de documento comprobatório da situação, emitido por profissional da área.”
(NR)

O art. 17, do Decreto 219/2023 (Programa Universidade Gratuita) e art. 19 do Decreto 220/2023 (FUMDESC) informam sobre as obrigações das mantenedoras e das instituições universitárias:

Art. 17. São obrigações das mantenedoras e das instituições universitárias:

XXVII – validar a declaração ou o documento referente a não realização da contrapartida de alunos deficientes.

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, será realizado pela instituição universitária, a qual deve:

[...]

III – inserir no sistema informatizado da SED, ao término da realização da contrapartida, sendo ela realizada mensal, semestral, anualmente ou após a conclusão do curso, o(s) documento(s) comprobatório(s) das horas referentes à realização da contrapartida exigida pela legislação vigente ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

declaração/documento da não realização da contrapartida dos estudantes com deficiência comprovada;

Entendemos que a contrapartida exigida pelo Programa Universidade Gratuita e FUMDESC não violam os direitos dos estudantes com deficiência, pois existe previsão legal para a dispensa dessa contrapartida para estudantes com deficiência que comprovem impossibilidade de sua realização e a inviabilidade de adaptação da prestação às necessidades do estudante. É correto informar que ambos os programas devem garantir acessibilidade e condições suficientes para que o estudante com deficiência possa prestar sua contrapartida, quando não houver dispensa. E, por fim, também é correto informar que os pais ou responsáveis legais não são obrigados e nem podem cumprir a contrapartida em lugar do estudante.

Em face do exposto, solicitamos que a senhora Secretária de Estado da Educação encaminhe à senhora Nathalia da Silva Zimmermann, gerente de acompanhamento de pedidos de informações, Secretaria de Estado da Casa Civil, Florianópolis/SC, as respostas apresentadas neste documento aos questionamentos feitos no IND/0680/2025 de autoria do senhor Napoleão Bernardes, deputado estadual, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Florianópolis/SC, e colocamo-nos à disposição caso necessitem de mais informações.

Atenciosamente.

Marcus Tomasi
Diretor de Planejamento
(Assinado digitalmente)

Celma da Silva Ramos
Gerente de Planejamento e Gestão
(Assinado digitalmente)

Adriana da Silva Duarte
Técnico Informante/GEPGE
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VN4N7J27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA DA SILVA DUARTE** (CPF: 022.XXX.249-XX) em 07/10/2025 às 16:45:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2022 - 15:18:55 e válido até 10/01/2122 - 15:18:55.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CELMA DA SILVA RAMOS** (CPF: 059.XXX.119-XX) em 07/10/2025 às 17:09:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCUS TOMASI** (CPF: 404.XXX.820-XX) em 09/10/2025 às 17:07:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:39:07 e válido até 30/03/2118 - 12:39:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk3XzEyNDAwXzlwMjVfVnk40TjdKMjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012397/2025** e o código **VN4N7J27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 2716/2025

Florianópolis, 10 de outubro de 2025.

Referência: Processo SCC 12397/2025

Senhora Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1853/SCC-DIAL-GEAPI, contendo cópia da Indicação nº IND/0680/2025, subscrita pelo Deputado Napoleão Bernardes, que sugere que a dispensa de contrapartida do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC para estudantes com deficiência seja estendida aos seus pais, responsáveis legais ou pessoas que comprovem exercer rotina de cuidados com terceiros, sob sua curatela, incompatível com o exercício da contrapartida, encaminhamos a INFORMAÇÃO nº 310/2025/SED/DIPE, com a manifestação da Diretoria de Planejamento desta Secretaria.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhora
NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

JZB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QCG7830B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 13/10/2025 às 17:08:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk3XzEyNDAwXzlwMjVfUUNHNzgzMEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012397/2025** e o código **QCG7830B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2638/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 13 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0680/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, encaminho o Ofício/Gabs nº 2716/2025, da Secretaria de Estado da Educação, que remete documento contendo informações a respeito da dispensa de contrapartida do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC para estudantes com deficiência seja estendida aos seus pais, responsáveis legais ou pessoas que comprovem exercer rotina de cuidados com terceiros, sob sua curatela, incompatível com o exercício da contrapartida.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado

JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08NF2D7K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 14/10/2025 às 12:43:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzk3XzEyNDAwXzlwMjVfMDhORjJEN0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012397/2025** e o código **08NF2D7K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.